Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 816/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15436/2015/001
PROTOCOLO	: 1941909
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE	: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A apresentação da documentação pertinente em sede recursal, que demonstra a regularidade da adesão à ata de Registro de Preços (carona), por meio da nota de empenho, e da execução orçamentária, afastando as irregularidades apontadas no acórdão recorrido, motiva a aprovação da prestação de contas e a exclusão da multa arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª **Maria Cecíllia Amêndola da Motta**, Secretária Estadual de Educação de MS à época dos fatos, para reformar o Acórdão AC02-723/2018, no sentido de **declarar a regularidade do procedimento de adesão a Ata de Registro de Preços n. 104/2014 e da execução orçamentária** da nota de empenho n. 2015 NE003038, emitida em favor da empresa Benildo Domingos Carrer - EPP, oriunda da utilização da Ata de Registro de Preços n. 104/2014, bem como para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS aplicada no item 3 do dispositivo da decisão recorrida.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Maria Cecília Amêndola da Motta, ex-Secretária Estadual de Educação de MS, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC02-723/2018 (Relator o Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, pç. 38, fls. 140-144 do TC/15436/2015), que contém a seguinte redação:

> 1. pela **ilegalidade** e **irregularidade** do procedimento de adesão, pela Secretaria de Estado de Educação, por meio da nota de empenho 2015NE003038, à Ata de Registro de Preços n. 104/2014 da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
>
> 2. pela **ilegalidade** e **irregularidade** dos atos de execução concernentes à adesão, pela Secretaria de Estado de Educação, por meio da nota de empenho 2015NE003038, à Ata de Registro de Preços n. 104/2014 da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor de 100 (cem) UFERMS à Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, Secretária de Estado de Educação, inscrita no CPF n. 724.551.958-72, ordenadora de despesas, por descumprimento dos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;
>
> (...).

A irresignação da recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-37), por meio das quais sustenta, em síntese, que a decisão proferida deve ser revista para reconhecer a regularidade da contratação nos mesmos termos do que foi decidido nos autos do processo TC/16219/2015, onde o mesmo conselheiro, analisando outra contratação celebrada entre as mesmas partes, proveniente da mesma Ata de Registro de Preços nº 104/2014, concluiu. através da decisão proferida, pela regularidade e legalidade da contratação. Aduz a recorrente, portanto, que “em autos idênticos, esta excelsa Corte de Contas decidiu de maneiras totalmente divergentes, uma vez que em um deles acolheu a justificativa daquela Pasta, decidindo pela regularidade da contratação, em consonância com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público, enquanto em outro decidiu pela irregularidade e aplicação de multa, em dissonância com o entendimento dos órgãos de apoio”.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo (pç. 3, fl. 39).

Encaminhados os autos à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação - DFE para análise, a conclusão foi pela existência de fundamentos suficientes ao provimento do Recurso (ANÁLISE ANA - DFE - 5391/2019, pç. 6, fls. 42-46).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas nos termos do art. 152, § 3º, I, seu representante emitiu o Parecer (PAR-2ªPRC-5953/2020, pç. 7, fls. 47-49) opinando pelo provimento do recurso nos seguintes termos:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo **conhecimento** e **provimento** do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada à recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação – DFE e do representante do Ministério Público de Contas, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero que a existência de duas decisões antagônicas proferidas pelo mesmo julgador em análise de contratações idênticas não representa irregularidade, tampouco constitui fundamento suficiente à reforma da decisão que declarou a irregularidade da prestação de contas, haja vista ser perfeitamente possível que haja mudança de entendimento acerca de uma mesma questão, como não raro ocorre inclusive nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, incluindo-se nesse o próprio Supremo Tribunal Federal.

Ou seja, é lícito ao TCE, ou a qualquer outro Tribunal realizar o chamado *overruling* (mudança de entendimento), só que, mais uma vez em respeito à Segurança Jurídica, os jurisdicionados não poderão ser penalizados por atos

considerados justos e legais até o instante que foram praticados, sob pena de marginalizarmos um princípio fundante do nosso sistema jurídico – segurança jurídica.

E, no caso em concreto mais prejudicial em razão de se tratar da mesma ata de registro de preços e do mesmo julgador. Isso pode ter orientado jurisdicionado. Por tal no caso examinado, entendo que, nesse aspecto assiste razão à recorrente.

Noutro prisma, também, entendo assistir razão à recorrente quando alega que a adesão à Ata de Registro de Preços originária do Município de Campo Grande decorreu da exiguidade do prazo que dispunha para organizar reuniões decorrentes do projeto “SED vai à escola” que ocorreriam em 14 munícipios do estado, onde haveria a necessidade de fornecimento de alimentação, cujos preços ofertados pela empresa contratada se encontravam abaixo daqueles vigentes no momento da contratação, conforme pesquisa de preços que realizou.

Analisando a documentação anexada às razões recursais, verifico que a referida pesquisa de preços que consta das fls. 16-30, comprova que os preços obtidos naquela oportunidade eram superiores aos valores registrados na referenciada ata. Havendo saldo na Ata e autorização do órgão gerenciador, como ocorreu de fato, regular está a adesão (carona).

Nesse prumo, entendo que a contratação atendeu aos princípios da eficiência e da economicidade, notadamente quando se constata que a decisão recorrida a considerou irregular porque a cláusula 7.5.1 da referida Ata de Registro de Preços restringia o fornecimento da alimentação ao âmbito do município de Campo Grande.

A limitação territorial, a meu ver, não torna irregular a utilização da Ata quando presente está o interesse público na sua adesão.

Feitas estas considerações, concluo que as razões apresentadas são suficientes para demonstrar a regularidade da contratação, o que justifica o provimento do recurso nos temos pretendidos pela recorrente.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **voto** no sentido de **conhecer e dar integral provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Maria Cecíllia Amêndola da Motta, Secretária Estadual de Educação de MS à época dos fatos, para reformar o Acórdão AC02-723/2018, no sentido de **declarar a regularidade Do procedimento de adesão a Ata de Registro de Preços n. 104/2014 e da execução orçamentária** da nota de empenho n. 2015 NE003038, emitida em favor da empresa Benildo Domingos Carrer - EPP, oriunda da utilização da Ata de Registro de Preços n. 104/2014, bem como para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS aplicada no item 3 do dispositivo da decisão recorrida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, excluindo a multa imposta.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/dssm